



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.002967/2007-32
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.305 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado POMI FRUTAS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2004

INSUMOS. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE

O conceito de insumos, deve ser visto de acordo com a interpretação ofertada no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR/STJ e no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, considerando a essencialidade e a relevância dos insumos no sistema produtivo.

CRÉDITOS. EMBALAGENS. TRANSPORTE.

O custo com embalagens utilizadas para o transporte ou para embalar o produto, para apresentação deve ser considerado para o cálculo do crédito no sistema não cumulativo de PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 650 a 672), interposto pela Fazenda Nacional, em 30 de outubro de 2012, em face do Acórdão n.º 3803-03.100 (e-fls. 632 a 647), de 26 de junho de 2012, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, integrado pelo Acórdão n.º 3401-006.199 (e-fls. 753 a 762), de 22 de maio de 2019, proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O Acórdão n.º 3803-03.100 ficou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2004

Ementa: INSUMOS. TERMO. ALCANCE.

São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam, processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser diretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

**EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. POSSIBILIDADE DE
CREDITAMENTO.**

Se o serviço de transporte das mercadorias fizer parte da operação de venda, e tiver seus custos suportados pelo produtor, as embalagens de transporte serão necessárias para a preservação da integridade dos bens durante o transporte e gerarão direito a crédito.

CREDITAMENTO. DESPESAS COM DEPRECIÇÃO. POSSIBILIDADE.

No âmbito do regime da nãoacumulatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos a título de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens destinados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.

Em deliberação assim ficou estabelecido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 711 a 715), de 30 de setembro de 2015, o então Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional para a rediscussão das seguintes matérias: 1) conceito de insumo; 2) materiais utilizados no transporte incluídos no conceito de insumo.

O Contribuinte interpôs Embargos de Declaração (e-fls. 725 a 727), em 15 de abril de 2016.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração (e-fls. 749 a 751), de 29 de dezembro de 2016, o Presidente da 3ª Seção do CARF foram admitidos os embargos por omissão.

No Acórdão n.º 3401-006.199, em sede de embargos, consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2004

COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE E APRESENTAÇÃO DE MAÇÃS. ESSENCIALIDADE. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Caracterizam-se como insumos geradores de crédito da não cumulatividade da Cofins as embalagens que sirvam cumulativamente para o transporte, acondicionamento e apresentação de maçãs, pela essencialidade que decorre da própria natureza peculiar dos frutos.

A deliberação da Turma ficou assim assentada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, aclarando que, no acórdão embargado, o provimento em relação a embalagens englobou tanto embalagens de apresentação como de transporte.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 730 a 745), em 25 de abril de 2016, em que requer o não provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Para demonstrar e comprovar a divergência jurisprudencial foram indicados como acórdãos paradigmas o Acórdão n.º 203-12.448 (conceito de insumo) e o

Acórdão nº 3101-00.795 (embalagens de transporte). Vota-se, de acordo com o despacho de admissibilidade, pelo conhecimento.

Sustenta a Fazenda Nacional em seu recurso quanto ao conceito de insumo e as embalagens de transporte:

Como a sistemática de conceito de insumos para o PIS e COFINS não cumulativos é a mesma aplicada ao IPI, tem-se que, **para considerar embalagens como insumos, faz-se necessário o emprego destes diretamente na fabricação de produtos destinados à venda, e, nos termos do acima exposto, desde que não contabilizados pelo contribuinte no seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.**

(...)

Dessa forma, bens e serviços não utilizados **diretamente** na fabricação ou produção de bens e serviços, destinados à venda, observadas as condições específicas ditas pelo artigo 3º da Lei no 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF no 247, de 2002, com as alterações da IN SRF no 358, de 2003 (para o PIS/PASEP não cumulativo) e art. 3º da Lei no 10.833/2003, c/c art. 8º da IN SRF no 404/2004 (para a COFINS não cumulativa), bem como o conceito de insumo previsto para o IPI, por não atuarem diretamente sobre o produto final, não se enquadrando nos conceitos de matériaprima ou produto intermediário, não podem ser considerados dentro do conceito de insumos, razão pela qual não se pode admitir a apuração de créditos sobre essas despesas, devendo ser reformada a decisão vergastada, mantendose a glosa dos créditos efetuada pela fiscalização.

Assim, apenas deverão ser considerados insumos para fins de cálculo do crédito referente ao PIS não cumulativo aqueles elencados no art. 3º da lei 10.637/2002 com a interpretação conferida pela IN SRF no 247, de 2002, com as alterações da IN SRF no 358, de 2003. E, em relação à COFINS, aqueles expressamente declinados no art. 3º da Lei no 10.833/2003, c/c art. 8º da IN SRF no 404/2004, como exatamente decidiu a decisão de 1ª instância modificada pela decisão ora recorrida.

Com a devida vênia, entende-se não assistir razão a Fazenda Nacional no que tange ao conceito de insumo exposto dessa forma restritiva. A jurisprudência já consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como, a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ – proferida do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR e da edição do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018 (de caráter interpretativo), sustenta uma perspectiva interpretativa intermediária do conceito de insumo, considerando a questão da essencialidade e da relevância deste.

Na análise dos autos não pairam dúvidas de que as embalagens de transporte são de fato essenciais e relevantes na atividade produtiva desenvolvida pelo Contribuinte.

Matéria já enfrentada por essa Turma no Acórdão nº 9303-010.448, de 17 de junho de 2020, do mesmo Contribuinte.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen